



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 20ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810334

Processo nº **0006337-07.2019.8.17.2001**

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA**, por intermédio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** aduzindo, em síntese, que em 11/05/2018 foi vítima de acidente de trânsito que lhe ocasionou várias lesões, culminando em debilidade permanente; que formulou pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, mas recebeu apenas a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), razão por que pleiteia o recebimento de verba complementar.

Juntou documentos.

Contestação de **id. 42216361** alegando, em síntese, que a lesão sofrida pela parte autora não condiz com a indenização pleiteada na exordial e que o valor devido ao demandante já foi pago na esfera administrativa. Requeru a improcedência dos pedidos.

Réplica (**id. 42788307**), impugnando os termos da defesa.

Laudo pericial de verificação e quantificação de lesões permanentes acostado aos autos sob o **identificador nº 55995753**.

**É o relatório.**

**PASSO A DECIDIR.**

**Mérito.**

Constato que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia foi produzida através de profissional habilitado, perito do Juízo, conforme documentos de **identificador nº 55995753**.

Observo ainda que o acidente apontado pela parte autora ocorreu no ano de



Assinado eletronicamente por: SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA - 19/03/2020 14:21:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031914013244600000058522967>  
Número do documento: 20031914013244600000058522967

Num. 59512918 - Pág. 1

2018, quando em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, acrescentando uma tabela para fins de cálculo da indenização de seguro obrigatório DPVAT.

Conforme art. 31, §1º, inciso II, da Lei 11.945/09 (que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/1974), em casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a tabela regulamentada pela referida Lei, procedendo-se à redução proporcional da indenização conforme a intensidade da repercussão da lesão.

Neste sentido é o teor da Súmula nº 474 da jurisprudência do E. STJ, *verbis* : “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Pois bem. Do Laudo Médico Pericial de **id. 55995753**, infere-se que a parte demandante sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial em Membro Inferior Direito, de repercussão intensa (75%), que, caso fosse completo, ensejaria o recebimento de indenização no importe de 70% (setenta por cento) sobre o valor integral do seguro, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No entanto, a invalidez parcial incompleta em membro inferior, repita-se, de repercussão intensa (75%), como é o caso da parte autora, resulta na indenização de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Também deflui do exame pericial que o demandante sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial em joelho esquerdo de repercussão residual (10%), o que, conforme gradação da tabela, tal invalidez parcial incompleta resulta na indenização de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesse contexto, e tendo em vista que houve o recebimento administrativo da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), faz jus o autor à verba complementar de R\$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, na forma do art. 487, I, do NCPC, e, em consequência, condeno a Demandada ao pagamento da importância de R\$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) ao autor, com correção monetária pela tabela do Encoge a partir do evento danoso (súmula 180, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, fica a parte ré condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Recife, 19 de março de 2020.

**Sérgio Paulo Ribeiro da Silva**

**JUIZ DE DIREITO**





Assinado eletronicamente por: SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA - 19/03/2020 14:21:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031914013244600000058522967>  
Número do documento: 20031914013244600000058522967

Num. 59512918 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0006337-07.2019.8.17.2001

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 20ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 59512918 , conforme segue transcrita abaixo:

*"SENTENÇA Vistos, etc. LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA, por intermédio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS aduzindo, em síntese, que em 11/05/2018 foi vítima de acidente de trânsito que lhe ocasionou várias lesões, culminando em debilidade permanente; que formulou pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, mas recebeu apenas a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), razão por que pleiteia o recebimento de verba complementar. Juntou documentos. Contestação de id. 42216361 alegando, em síntese, que a lesão sofrida pela parte autora não condiz com a indenização pleiteada na exordial e que o valor devido ao demandante já foi pago na esfera administrativa. Requeru a improcedência dos pedidos. Réplica (id. 42788307), impugnando os termos da defesa. Laudo pericial de verificação e quantificação de lesões permanentes acostado aos autos sob o identificador nº 55995753. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Mérito. Constato que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia foi produzida através de profissional habilitado, perito do Juízo, conforme documentos de identificador nº 55995753. Observo ainda que o acidente apontado pela parte autora ocorreu no ano de 2018, quando em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, acrescentando uma tabela para fins de cálculo da indenização de seguro obrigatório DPVAT. Conforme art. 31, §1º, inciso II, da Lei 11.945/09 (que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/1974), em casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a tabela regulamentada pela referida Lei, procedendo-se à redução proporcional da indenização conforme a intensidade da repercussão da lesão. Neste sentido é o teor da Súmula nº 474 da jurisprudência do E. STJ, verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Pois bem. Do Laudo Médico Pericial de id. 55995753, infere-se que a parte demandante sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial em Membro Inferior Direito, de repercussão intensa (75%), que, caso fosse completo, ensejaria o recebimento de indenização no importe de 70% (setenta por cento) sobre o valor integral do seguro, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). No entanto, a invalidez parcial incompleta em membro inferior, repita-se, de repercussão intensa (75%), como é o caso da parte autora, resulta na indenização de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Também deflui do exame pericial que o demandante sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial em joelho esquerdo de repercussão residual (10%), o que, conforme graduação da tabela, tal invalidez parcial incompleta resulta na indenização de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse contexto, e tendo em vista que houve o recebimento administrativo da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), faz jus o autor à verba complementar de R\$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 487, I, do NCPC, e, em consequência, condeno a Demandada ao pagamento da importância de R\$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) ao autor, com correção monetária pela tabela do Encoge a partir do evento danoso (súmula 180, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, fica a parte ré condenada, ainda, ao*



*pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimem-se. Recife, 19 de março de 2020. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva JUIZ DE DIREITO"*

RECIFE, 20 de março de 2020.

**POLIANA DE BRITO LUCENA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE BRITO LUCENA - 20/03/2020 01:37:26  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032001372612200000058551761>  
Número do documento: 20032001372612200000058551761

Num. 59542610 - Pág. 2

CIENTE



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - 30/03/2020 20:52:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033020520811700000059003026>  
Número do documento: 20033020520811700000059003026

Num. 60017282 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006337-07.2019.8.17.2001  
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO**

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 27/05/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 27 de maio de 2020.  
**POLIANA DE BRITO LUCENA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE BRITO LUCENA - 27/05/2020 23:37:25  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052723372502000000061478989>  
Número do documento: 20052723372502000000061478989

Num. 62611115 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006337-07.2019.8.17.2001  
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há comprovação de recolhimento de custas pela parte devedora, conforme determinado na SENTENÇA de ID 59512918. O certificado é verdade. Dou fé.

[Página Inicial](#) » [Consulta de Guias Pagas por Processo](#)

**Consulta de Guias Pagas por Processo**

Não há guias pagas para o processo informado!

\* Indica um campo obrigatório

<b>Dados do Processo</b>	
Número do Processo(NPU): *	0006337-07.2019.8.17.2001
Digite o texto da imagem *	 g45y6

RECIFE, 27 de maio de 2020.

**POLIANA DE BRITO LUCENA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE BRITO LUCENA - 27/05/2020 23:39:00  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052723390065600000061478990>  
Número do documento: 20052723390065600000061478990

Num. 62611116 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0006337-07.2019.8.17.2001

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**JUNTADA**

Junto aos autos cálculos e guia de custas, para fins de comunicação à Fazenda Estadual, conforme determinado em Sentença prolatada nos autos.

<!--br {mso-data-placement:same-cell;-->

<b>TABELA ENCONGE PARA PAGAMENTO EM 05/2020</b>				
<b>VALOR DA CAUSA</b>	<b>MÊS</b>	<b>ANO</b>	<b>ÍNDICE ENCOGE</b>	<b>VALOR ATUAL.</b>
R\$ 11.812,50	Fevereiro	2019	1,0442925	R\$ 12.335,71

RECIFE, 3 de junho de 2020.  
JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 03/06/2020 18:05:49  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060318054915500000061814365>  
Número do documento: 20060318054915500000061814365

Num. 62961540 - Pág. 1

<b>BANCO DO BRASIL</b>		001-9	00190.00009 03106.434008 00561.832171 4 84860000038123					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento <b>Cedente</b> Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife								
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.				Vencimento
03/06/2020	561832	DS	N	03/06/2020				31/12/2020
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor				Agência / Código do Cedente
	17	R\$						3234 / 354800
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.								
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM		Nº do Processo:	00063370720198172001	Valor Declarado:	R\$ 12.335,71			
Qtd	Descrição			Valor Unit.	Valor Total			
1	Em todos os processos cíveis			R\$ 257,87	R\$ 257,87			
1	Taxa Judiciária 1%			R\$ 123,36	R\$ 123,36			
				Total	R\$ 381,23			
				Tarifa Banco	R\$ 0,00			
Sacado COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS / CNPJ 33054826000192 Sacador / Avalista								

<b>BANCO DO BRASIL</b>		001-9	00190.00009 03106.434008 00561.832171 4 84860000038123					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento <b>Cedente</b> Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife								
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.				Vencimento
03/06/2020	561832	DS	N	03/06/2020				31/12/2020
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor				Agência / Código do Cedente
	17	R\$						3234 / 354800
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.								
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM		Nº do Processo:	00063370720198172001	Valor Declarado:	R\$ 12.335,71			
Qtd	Descrição			Valor Unit.	Valor Total			
1	Em todos os processos cíveis			R\$ 257,87	R\$ 257,87			
1	Taxa Judiciária 1%			R\$ 123,36	R\$ 123,36			
				Total	R\$ 381,23			
				Tarifa Banco	R\$ 0,00			
Sacado COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS / CNPJ 33054826000192 Sacador / Avalista								

<b>BANCO DO BRASIL</b>		001-9	00190.00009 03106.434008 00561.832171 4 84860000038123					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento <b>Cedente</b> Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife								
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.				Vencimento
03/06/2020	561832	DS	N	03/06/2020				31/12/2020
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor				Agência / Código do Cedente
	17	R\$						3234 / 354800
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.								
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM		Nº do Processo:	00063370720198172001	Valor Declarado:	R\$ 12.335,71			
Qtd	Descrição			Valor Unit.	Valor Total			
1	Em todos os processos cíveis			R\$ 257,87	R\$ 257,87			
1	Taxa Judiciária 1%			R\$ 123,36	R\$ 123,36			
				Total	R\$ 381,23			
				Tarifa Banco	R\$ 0,00			
Sacado COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS / CNPJ 33054826000192 Sacador / Avalista								

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0006337-07.2019.8.17.2001

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que as custas devidas pendentes de pagamento foram **registradas diretamente no sistema SICAJUD ADMINISTRATIVO - Custas Pendentes**, estando, portanto, automaticamente informadas à Presidência do TJPE para as medidas executórias cabíveis. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 3 de junho de 2020.

**JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 03/06/2020 18:17:40  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006031817403730000061816153>  
Número do documento: 2006031817403730000061816153

Num. 62961578 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0006337-07.2019.8.17.2001  
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de junho de 2020.  
**POLIANA DE BRITO LUCENA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



## PETIÇÃO DE DESARQUIVAMENTO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/06/2020 16:36:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006151636471400000062348864>  
Número do documento: 2006151636471400000062348864

Num. 63517339 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

PROCESSO: 00063370720198172001

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o desarquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo em tela foi remetido ao arquivo judicial indevidamente após a prolação da sentença, a qual não obteve a intimação da ré.

Desta forma, com o objetivo de prosseguimento do feito, requer o desarquivamento do processo.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
RECIFE, 15 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 15/06/2020 16:36:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061516364727000000062348866>  
Número do documento: 20061516364727000000062348866

Num. 63517341 - Pág. 1